



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 06 / 2001
C	
	Rubrica

**Processo : 10675.000186/99-21**

**Acórdão : 202-12.843**

**Sessão : 21 de março de 2001**

**Recurso : 113.422**

**Recorrente : BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME**

**Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG**

**SIMPLES – CONSTRUÇÃO CIVIL** - Nos termos da norma técnica aplicável, a construção de redes de distribuição de energia elétrica se identifica como obra de construção civil, constituindo, portanto, atividade vedada à opção pelo SIMPLES. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10675.000186/99-21  
**Acórdão** : 202-12.843  
**Recurso** : 113.422  
**Recorrente** : BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 14/16:

“A sociedade acima foi comunicada, através do Ato de fls. 09/11 expedido pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia de sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, por exercer atividade econômica não permitida para a referida sistemática e por pendência (s) da empresa e/ou sócios junto ao INSS (fls. 10/11).

O edital de exclusão foi afixado em 11/02/1999 (fls. 09) e a interessada apresentou sua impugnação ao ato, em 19/02/1999 (fl. 11), na qual alega, em síntese:

- a) *o objetivo social da empresa é a prestação de serviços de projetos e construções de rede elétrica, com emprego de material;*
- b) *ante o exposto no item “a” não considera que esteja relacionada com a atividade de construção civil, pois presta serviços apenas de construção de rede elétrica;*
- c) *a sociedade não é formada por profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.*

A empresa não menciona em sua impugnação sobre as pendências com INSS que constam em fl. 10/11.”

A autoridade singular julgou procedente a exclusão da empresa em tela do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, mediante a dita decisão, assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OPÇÃO PELO SIMPLES:**

**VEDAÇÕES À OPÇÃO:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.000186/99-21

Acórdão : 202-12.843

*Pessoa jurídica que realize instalações elétricas, com ou sem fornecimento de materiais, por executar obras de construção civil, está impedida, desde o ano-calendário de 1998, de optar pelo SIMPLES."*

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 19/27, no qual, em suma, aduz que:

- a) conforme documentação juntada, CND/INSS, não possui qualquer débito perante ao INSS;
- b) atua no setor elétrico, onde planeja redes elétricas, nada edificando, mas simplesmente traça o roteiro, os caminhos e os pontos de instalação e fixação dos postes de sustentação das linhas de transmissão elétrica;
- c) isto é comprovado pelos contratos de prestação de serviço e notas fiscais que estão em seu poder, que não foram acostados pelo seu elevado custo, estando, contudo, disponibilizados para o Fisco em sua sede;
- d) a atividade de *construção* e projetos requer profissionais legalmente habilitados (engenheiros, arquitetos e assemelhados), pessoas que nunca contratou, porque o tipo de serviço e atividade desempenhado deles não necessita;
- e) é mero prestador de serviços, os quais são prestados à maneira e pelos próprios sócios, cujo ofício aprenderam como funcionários de segundo grau da CEMIG;
- f) depreende-se do contrato social que não pratica atos relativos a compra e venda, loteamento ou construção de imóveis e nem pratica ato relativo à construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo;
- g) ensina o Aurélio: "*Benfeitoria: 1. Obra útil realizada em propriedade, e que a valoriza. 2. Obra feita em bens imóveis ou móveis com o fim de as conservar, melhorar ou embelezar.*";
- h) na prestação de serviços, por vezes contratados com Concessionários de energia elétrica, os fios e postes devem passar por fazendas e outras propriedades particulares. A área onde são fincados deve ser preservada e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.000186/99-21**

**Acórdão : 202-12.843**

conservada, sob pena de responsabilidade civil e penal contra o proprietário do imóvel;

- i) assim, o trabalho que realiza não visa valorizar a obra, ou mesmo conservar, melhorar ou embelezar o imóvel, ao contrário, os postes fincados pela Recorrente muitas vezes reduzem o valor da propriedade, pois que essa passa a servir de passagem para outros fins, numa eterna servidão compulsória;
- j) como demonstrado, as atividades da Recorrente não podem ser enquadradas como próprias da construção civil, a teor do disposto no inciso V, § 4º, do art. 9º da Lei nº 9.317/96, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97;
- k) esse dispositivo legal não alberga a atividade da Recorrente, posto que o exercício da construção, tal como ali elencado, exige a presença de profissionais com habilitação legalmente exigida (Lei nº 9.317/96, art. 9º, XIII), o que a Recorrente não possui e nem deles depende; e
- l) invoca e deduz argumentos no sentido da inconstitucionalidade do desenquadramento.

Finalmente, pleiteia a reconsideração da decisão exarada ou a baixa em diligência do processo para o exame das notas fiscais e dos contratos de prestação de serviços, a fim de comprovar que não executa serviços que não dependam de mão-de-obra especializada em profissão de habilitação regulamentada e que nem mesmo esses serviços importam, necessariamente, em valorização do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000186/99-21

Acórdão : 202-12.843

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, ao fundamento de que as atividades constantes de seu objeto social de “Prestação de serviços de projetos e construções de rede elétrica, com emprego de material” se enquadram na definição da atividade vedada de execução de obra de construção civil, à luz do disposto no inciso V, § 4º, do art. 9º da Lei nº 9.317/96, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97<sup>1</sup>, bem como existir “Pendência (s) da empresa e/ou sócios junto ao INSS”.

Em primeiro lugar, é de se afastar o pedido de diligência formulado, porquanto, além de não apresentado na fase processual própria (impugnação), se mostra prescindível, tendo em vista que as questões que objetivaria esclarecer não são relevantes para a solução do litígio, como se verá na apreciação de seu mérito.

Da mesma forma, inaceitáveis os argumentos deduzidos pela ora Recorrente no sentido de que a vedação imposta pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96 fere princípios constitucionais vigentes em nossa Carta Magna.

Com efeito, esse Colegiado tem, iterativamente, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

---

<sup>1</sup> LEI 9.317 DE 05/12/1996 - DOU 06/12/1996

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....  
V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;  
.....

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. \*§ 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).

①



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.000186/99-21  
**Acórdão** : 202-12.843

Aliás, a matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).

Quanto ao mérito, inicialmente, é de se desconsiderar, como motivo de exclusão da Recorrente da Sistemática do SIMPLES, a existência de “Pendência (s) da empresa e/ou sócios junto ao INSS”, o que importaria em infração ao incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, pelo simples fato de nada existir nos autos demonstrando essa circunstância.

Registre-se, neste particular, que, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto, determine a exclusão da Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.

Importa observar que a alegação da Recorrente de que a sua atividade se restringiria ao planejamento de redes elétricas, nada edificando, mas que simplesmente traçaria o roteiro, os caminhos e os pontos de instalação, é por ela mesma infirmada ao dizer que os postes por ela “fincados” muitas vezes reduzem o valor da propriedade na qual os referidos equipamentos são instalados.

Também sem valia a alegação de que as suas atividades não poderiam ser enquadradas como próprias da construção civil, a teor do disposto no inciso V, § 4º, do art. 9º da Lei nº 9.317/96, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, posto que o exercício da construção, tal como ali disposto, exigiria a presença de profissionais com habilitação legalmente exigida (Lei nº 9.317/96, art. 9º, XIII), o que a Recorrente não possuiria e nem deles dependeria, pois, para o enquadramento em exame, o aspecto de a empresa necessitar ou contar com aqueles profissionais é irrelevante e nem lhe socorre o fato de jamais ter sido autuada por órgão técnico de fiscalização de profissões regulamentadas.

Isto porque o deslinde do presente litígio, tal como posto, resume na verificação se a legislação de regência e suas normas complementares permite ou não enquadrar como obra de construção civil (atividade econômica não permitida para o SIMPLES) as atividades elencadas no objeto social da Recorrente e no seu código de atividade fiscal, respectivamente, “Prestação de serviços de projetos e construções de rede elétrica, com emprego de material” e “4532-2 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica”.

A norma técnica, emanada do órgão competente para dispor sobre assunto dessa natureza, é a que engloba as Notas Explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, recepcionada pela Instrução Normativa SRF nº 26, de 22 de maio de 1995, e complementada pela relação de códigos de detalhamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.000186/99-21**  
**Acórdão : 202-12.843**

fiscal a que se refere a Resolução IBGE/Comissão Nacional de Classificação CONCLA nº 01, de 25 de junho de 1998, segundo o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 070/98.

Neste particular, bastante elucidativa a nota referente ao código 45 – Construção, a saber:

#### **“45 CONSTRUÇÃO**

Nota: As obras de edificações e engenharia civil são, via de regra, conjuntos complexos que resultam da atividade de diversas unidades operando em área específicas. Nem todas as atividades produzindo bens que compõem uma edificação ou obra de engenharia civil fazem parte desta divisão. A produção de materiais de construção ou elementos mais complexos destinados às obras de edificação e engenharia civil, tais como estruturas metálicas, casas pré-fabricadas e outros pré-moldados, faz parte da indústria. Em alguns casos, a linha divisória entre atividades da indústria da transformação e da construção exige a adoção de convenções para uniformização de tratamento. A montagem ou instalação de equipamentos industriais estão junto a fabricação, como atividade da indústria de transformação. Por sua vez, unidades que têm como atividade principal a montagem e a instalação de equipamentos relacionados com o funcionamento do imóvel são tratadas como atividades da construção.

**Como atividades englobadas nesta divisão estão as de preparação do terreno, obras de edificações e de engenharia civil, instalações de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do imóvel e obras de acabamento, compreendendo tanto construções novas, como grandes reformas, restaurações de imóveis e manutenção corrente.”**

Em seqüência, apresenta-se nesse agrupamento o código em que se situa a atividade da Recorrente, segundo essa norma técnica:

#### **“45.3 OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA ENGENHARIA ELÉTRICA E DE ELECOMUNICAÇÕES<sup>2</sup>**

.....  
**Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica**

**4532-2/01 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica**

*Esta subclasse compreende:-*

Construção de plantas hidrelétricas, nucleares, termelétricas, inclusive estações e subestações-

**Construção de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural-**

Construção de linhas de eletrificação para ferrovias e metropolitanos

<sup>2</sup> Título original na CNAE, versão do Diário Oficial da União: obras de infraestrutura para engenharia elétrica, eletrônica e engenharia ambiental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.000186/99-21**  
**Acórdão : 202-12.843**

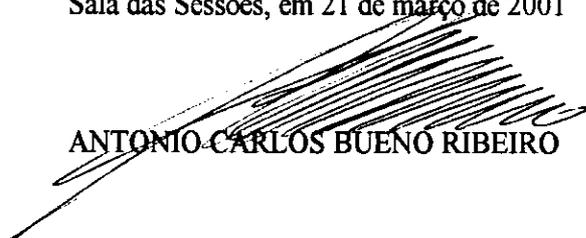
*Esta subclasse não compreende:*

- A manutenção de redes de distribuição de energia elétrica quando executada por empresa não produtora ou distribuidora de energia elétrica (4532-2/02)"

Disso resulta demonstrado o enquadramento da atividade desenvolvida pela Recorrente como obra de construção civil, o que é vedado pelo inciso V, § 4º, do art. 9º da Lei nº 9.317/96, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97<sup>3</sup>.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

<sup>3</sup> LEI 9.317 DE 05/12/1996 - DOU 06/12/1996

"Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....  
.....  
V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;  
§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).